



NOTA PGFN/CRJ/Nº 55 /2016

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Prescrição. Multa administrativa de infração trabalhista. Aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Súmula Vinculante n.º 8.

Trata-se de consulta encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para análise da aplicação, aos processos administrativos de multas trabalhistas, da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a suspensão da prescrição dos créditos de comprovada inexecução ou de reduzido valor.

2. Relata que a dúvida foi suscitada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul – SRTE/RS que, com base em vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho – TST, entende que com o advento da Súmula Vinculante n.º 8, não há que se falar em suspensão da prescrição de créditos trabalhistas em face de seu pequeno valor.



3. A consultante concluiu que: *“O reconhecimento da prescrição de tais créditos pela Corte Trabalhista, com amparo em entendimento, data vênua, equivocado, de que a Súmula Vinculante n.º 8 aplicar-se-ia igualmente aos créditos não tributários, obsta a respectiva cobrança por parte da União, implicando em consideráveis prejuízos aos cofres públicos. Ademais, no caso das multas aplicadas pela Fiscalização Trabalhista, torna inócuo importante instrumento de coibição às violações perpetradas contra as leis trabalhistas e os trabalhadores, eis que referidos créditos, em face dos diminutos valores previstos na legislação, dificilmente alcançam, assim que constituídos, o limite estabelecido para o ajuizamento da execução”.*

4. Nesse passo, encaminhou a presente consulta a fim de que esta Coordenação-Geral verificasse a possibilidade de adoção de medidas judiciais a fim de reverter o quadro apresentado.

5. Conforme relatado, a consultante questiona a posição adotada pelo TST que aplica a Súmula Vinculante n.º 8 aos créditos oriundos de infração administrativa, uma vez que o texto do verbete sumular restringiu sua aplicação aos créditos de natureza tributária.

7. Insta salientar que, recentemente, a Primeira Turma do STF no RE 816084, entendeu que a Súmula Vinculante n.º 8 deve ser compreendida no sentido de que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional apenas na parte em que refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. Com efeito, inexistiu declaração de inconstitucionalidade quanto ao restante, permanecendo com presunção de constitucionalidade a segunda norma do dispositivo, isto é, a suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

8. Com essa decisão, a Corte Superior afirmou que a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 a créditos de outras naturezas, que não tributárias, estava incorreta e em desconformidade com a orientação firmada.

9. Insta salientar que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, em seu art. 114, inciso VIII, dispôs expressamente sobre a revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

10. Com efeito, para orientar os Procuradores da Fazenda acerca de como proceder diante da inovação legislativa foi elaborado o Parecer/PGFN/CDA/CRJ/07/2015, que, em breve síntese, concluiu que os créditos não-tributários que deixaram de ser objeto de ajuizamento, ou *“cobrança*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

judicial”, em função do novo limite estabelecido no art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 não deverão seguir, em interpretação extensiva do art. 74 da Lei nº 13.043/2014, a mesma sorte daqueles ajuizados em período anterior, mas arquivados em atenção ao disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, eis que, em atenção ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da irretroatividade, não deverão ser extintos.

11. Assim, a par da existência desse recente entendimento do STF, atualmente não vigora o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, que prevê a suspensão da prescrição, inclusive, para débitos de natureza não tributária, devendo ser observadas as orientações do Parecer/PGFN/CDA/CRJ/07/2015 quanto aos créditos não-tributários que deixaram de ser objeto de ajuizamento ou cobrança judicial.

12. São essas as considerações que se reputam úteis acerca da matéria submetida à apreciação. Sugere-se o envio de cópia da presente Nota, juntamente com cópia do Parecer/PGFN/CDA/CRJ/07/2015 à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de novembro de 2015.

RAYANNE BATISTA EUCLIDES
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 7908/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Prescrição. Multa administrativa de infração trabalhista.
Aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Súmula Vinculante nº 8.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 55 /2016, da lavra da Procuradora RAYANNE BATISTA EUCLIDES, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de janeiro de 2016.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se cópia desta Nota, juntamente com cópia do Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 07/2015, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de janeiro de 2016.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto